

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

JULIA ZIMMERMANN

**AÇÃO DE EXECUÇÃO E MEDIDAS COERCITIVAS: A IMPOSIÇÃO DE MEIOS DE
COERÇÃO PARA PAGAMENTO FORÇADO DE TÍTULOS INADIMPLIDOS, A
PARTIR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5941.**

CRICIÚMA

2019

JULIA ZIMMERMANN

**AÇÃO DE EXECUÇÃO E MEDIDAS COERCITIVAS: A IMPOSIÇÃO DE MEIOS DE
COERÇÃO PARA PAGAMENTO FORÇADO DE TÍTULOS INADIMPLIDOS, A
PARTIR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5941.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. Esp. Jean Gilnei Custódio

CRICIÚMA

2019

JULIA ZIMMERMANN

AÇÃO DE EXECUÇÃO E MEDIDAS COERCITIVAS: A IMPOSIÇÃO DE MEIOS DE COERÇÃO PARA PAGAMENTO FORÇADO DE TÍTULOS INADIMPLIDOS, A PARTIR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5941.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. Esp. Jean Gilnei Custódio

Criciúma, 10 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Jean Gilnei Custódio – Orientador - UNESC

Prof. Me. Fabrício Guinzani - UNESC

Prof. Esp. Alisson Comin - UNESC

Dedico este trabalho às pessoas que estiveram comigo durante esta jornada acadêmica, e que, de alguma forma, fizeram parte de mim e desta história.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, aos meus pais, que nunca mediram esforços para me proporcionar todo o necessário ao meu crescimento pessoal e acadêmico, e sempre o fizeram com amor e compreensão, buscando incansavelmente deixar para mim e meus irmãos o que há de mais valioso na vida: o conhecimento e o respeito.

Aos meus irmãos, que estiveram comigo durante toda a minha vida e, não diferente, ao longo desta jornada, me incentivando a segui-la, ainda que tenha sido árdua em alguns momentos.

Ao Thiago, com quem escolhi dividir todos os momentos de minha vida, e que esteve comigo em todas as etapas durante o desenvolvimento deste trabalho, oferecendo, sempre de forma compreensiva, seu auxílio e solidariedade.

Ao meu professor orientador Jean, com quem contei em diversos momentos da minha vida acadêmica, e que sempre compartilhou comigo seu conhecimento e experiência adquiridos ao longo de seus anos profissionais.

Por fim, aos meus amigos e a todos aqueles que fizeram parte da minha vida durante os últimos anos e que, de alguma forma, contribuíram para o aperfeiçoamento das minhas habilidades profissionais e acadêmicas.

"Sobre todas as coisas há sempre opiniões contrárias. "

Monteiro Lobato

RESUMO

Trata-se, o presente trabalho, de um estudo realizado a respeito da aplicação de métodos coercitivos instituídos pela Lei 13.105 de 2015, que regulamentou o Novo Código de Processo Civil, em especial seu artigo 139, no qual o legislador possibilitou, a critério do julgador, a aplicação de medidas excepcionais a fim de compelir os demandados em ação judicial a cumprir, forçadamente, as determinações judiciais. Apesar disso, verificou-se a proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal questionando a constitucionalidade destas medidas, sob o argumento de violação do princípio da liberdade e do direito de ir e vir. Assim, por meio deste trabalho, há de ser feito um estudo acerca do tema, e qual a sua repercussão no Supremo Tribunal Federal. A pesquisa será pelo método dedutivo de pesquisa teórica e qualitativa, utilizando-se de material bibliográfico. Far-se-á uma análise acerca dos temas propostos, tais como constitucionalidade de lei, princípios constitucionais e legislação infraconstitucional, utilizando-se de dados coletados na ADI 5941 para dar embase à pesquisa.

Palavras-chave: Ação de execução. Medidas coercitivas. Constitucionalidade de artigo de lei. Ação Direta de Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

This work is a study on the application of coercive methods established by Law 13.105 of 2015, which regulated the New Brazilian Code of Civil Procedure, especially Article 139, in which the legislator made it possible, at the discretion of the judge, the application of exceptional measures to compel the defendants in a lawsuit. Despite this, there was a proposal of Direct Action of Unconstitutionality before the Federal Supreme Court questioning the constitutionality of these measures, on the grounds of violation of the principle of freedom and the right to come and go. Thus, through this work, an analysis about the theme, and what is their on the Federal Supreme Court. The research will be by deductive method of theoretical and qualitative research, using bibliographic material. A study will be made on the proposed themes, such as constitutionality of law, constitutional principles and infraconstitutional legislation, using data collected in ADI 5941 to support the research.

Keyword: Execution action. Coercive measures. Constitutionality of article of law. Direct action of unconstitutionality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABDP	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL
ADI	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
ART	ARTIGO
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CNH	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
NCPC	NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PT	PARTIDO DOS TRABALHADORES
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DIREITO CONSTITUCIONAL: ESTADO E CONSTITUIÇÃO	15
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	17
2.2 DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL.....	19
2.3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: DIFUSO E CONCENTRADO	20
2.4 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	24
3 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS MEDIDAS COERCITIVAS INTRODUZIDAS PELA LEI 13.105/2015	28
3.1 ASPECTOS GERAIS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO	30
3.2 MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS E ATÍPICAS NO ARTIGO 139 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	33
3.3 HIPÓTESES DE CABIMENTO DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS COMO MÉTODO DE COERÇÃO.....	34
4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5941 PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	37
4.1 A REPERCUSSÃO DA ADI Nº 5941 PERANTE O STF	42
5 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

É sabido que o Poder Judiciário se encontra, há muito, assoberbado de ações judiciais em trâmite, especialmente aquelas que visam a execução de dívidas inadimplidas.

Não bastasse isso, referidas ações arrastam-se por longos anos sem qualquer êxito, em razão da inércia do devedor em satisfazer o crédito exequendo, aliado ao fato de ausência de meios eficazes para a consecução do feito.

A fim de viabilizar a recuperação judicial destes créditos, necessário foi que houvesse a elaboração de um texto legislativo mais rígido e condizente com as necessidades e possibilidades à disponibilidade do credor, especialmente no que diz respeito à medidas que coloquem o devedor em situação de obrigatoriedade para com o seu compromisso, no sentido de sentirem-se sem outra alternativa senão a quitação daquilo que é devido.

Em razão disso, após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei 13.105 de 2015, expressamente em seu artigo 139, inciso IV, criou-se a possibilidade, tanto a pedido da parte quanto de ofício pelo Magistrado, de aplicação, em desfavor dos devedores, de meios de coerção que forcem o pagamento do crédito executado.

Vale dizer que o Código de Processo Civil, após a sua última reforma, que teve por um dos principais intuitos deixá-lo mais compatível à realidade do processo civil, apenas regulamentou uma prática que já era utilizada costumeiramente pelo Poder Judiciário, cuja aplicabilidade de medidas excepcionais já era vista, porém não consagrada pela legislação.

No entanto, porque recente e inovador no ordenamento jurídico brasileiro, o tema tem sido alvo de divergentes entendimentos e decisões, uma vez que parte dos juristas e operadores do direito entendem como medida extrema e desproporcional, capaz de violar direitos Constitucionais garantidos ao cidadão, argumento este utilizado como fundamentação para a não concordância com a concessão de determinadas formas de coerção do devedor.

Entretanto, embora a lei ora objurgada autorize, de fato, a aplicação de medidas que forcem o devedor, executado judicialmente, ao pagamento do crédito que inadimpliu, o que, segundo vasta doutrina e jurisprudência, vai de encontro aos Princípios Constitucionais de liberdade e ao direito de ir e vir, cabe ressaltar que,

diante do elevado índice de inadimplência e da realidade fática do Poder Judiciário atualmente no Brasil, sem que se autorize tais medidas, muitas das execuções judiciais jamais atingiriam sua finalidade, o que já é a situação predominantemente verificada nos dias atuais.

Destaca-se que a importância de se atingir a finalidade pretendida tem razão de ser diante do inequívoco direito do credor de ver recebido o crédito a que tem direito, além do fato da necessidade de se higienizar as demandas em trâmite nos Tribunais brasileiros.

Dessa forma, embora não seja inegável o afronto a outros direitos garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, são inúmeros os argumentos aventados pelo legislador para tornar legítimo o deferimento daquilo que, na prática, já se observava, e sem o que outros direitos do cidadão, neste caso com interesses opostos, estariam violados ou descobertos de embasamento legal, repercutindo, além de tudo, em uma severa insegurança jurídica para todos os envolvidos na tríade processual.

Há que se fazer, contudo, uma ressalva.

Muitas destas medidas, tidas como coercitivas, aplicadas rotineiramente, não estão expressas no Código de Processo Civil ou em leis esparsas, motivo pelo qual foram denominadas de “medidas atípicas”.

São, portanto, resultado de uma criação jurisprudencial, consequência de teorias e fundamentações desenvolvidas a partir de costumes que demonstraram razoável efetividade, além de uma necessidade verificada em face do ultrapassado Código de Processo Civil de 1973, que já não mais atendia os anseios da sociedade.

Estas medidas tidas como coercitivas aplicadas rotineiramente não estão expressas no Código de Processo Civil ou em leis esparsas, mas sim são resultado de uma criação Jurisprudencial, consequência de teorias e fundamentações desenvolvidas a partir de costumes que demonstraram razoável efetividade.

Por óbvio que medidas excessivamente severas e gravosas ao devedor não teriam lugar e abrigo sob o pálio da Legislação vigente, uma vez que o Direito está para garantir que todas as partes envolvidas tenham seus direitos e garantias resguardados, não se permitindo a violação irreversível de um direito em desfavor de outro.

Assim, se torna questionável se a garantia de um direito constitucional de um determinado indivíduo, - o devedor-, deve prevalecer em relação ao direito de outro indivíduo, - o credor-, principalmente pelo fato de que a relação jurídica entre eles existente exerce uma condição de sobreposição da razão do credor em detrimento da situação de dívida do devedor, sobretudo pelo fato de que o instituto jurídico aplicável nestes casos, as chamadas “medidas atípicas de coerção”, é ainda tão controvertido.

Vale ressaltar que a Jurisprudência dos Tribunais brasileiros não é, nem de longe, uníssona quanto ao deferimento das medidas de coerção. Aliás, em sua grande maioria, os Julgadores ainda são contrários à aplicação dos métodos de indução, por entenderem que isto configuraria a violação das garantias constitucionais já mencionadas.

Sendo assim, existente a possibilidade de questionar-se a validade do texto legal inserto no artigo 139, inciso IV, da Lei 13.105/2015 perante um tribunal, ajuizando-se Ação Direta de Inconstitucionalidade, restou proposta perante o Supremo Tribunal Federal a demanda pertinente, autuada sob o n. 5941.

Em razão disso, importante destacar o que será estudado neste trabalho e, em especial, individualizar o tema debatido em cada um dos três capítulos.

Inicialmente, no primeiro capítulo, far-se-á uma análise a respeito do tema sob seu aspecto constitucional, explicando-se as características do direito constitucional e o significado de Estado e Constituição.

Ainda neste capítulo, se explicará detidamente o papel dos princípios constitucionais sobre as outras fontes e ramos do direito, além de ser feita uma abordagem do direito processual constitucional, especialmente quanto às formas de análise de compatibilidade de lei com a Constituição Federal e qual a ação cabível para a verificação e declaração da sua (in)constitucionalidade.

Saindo do âmbito constitucional e adentrando no ramo de Direito Civil, no segundo capítulo, em um primeiro momento, será realizada uma análise das razões do legislador para a reforma do Código de Processo Civil, contextualizando-se os motivos pelos quais deu-se ampliação aos poderes do Juiz por meio da possibilidade de aplicação de medidas coercitivas no processo executivo.

Além disso, serão trazidos aspectos gerais da ação de execução, bem como serão realizados exemplos de medidas de coerção passíveis de aplicação, explicando-as sob o aspecto da tipicidade ou atipicidade destes métodos, fazendo-

se, ademais, um estudo quanto às hipóteses de cabimento e aplicabilidade destas medidas aos casos propostos perante o Poder Judiciário.

Por fim, como objeto central deste trabalho, estudar-se-á a Ação Direta de Inconstitucionalidade número 5941, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, quais as razões aventadas pelo proponente que justifiquem a iniciativa, quais os dispositivos legais objurgados, além de toda a análise da sua tramitação e repercussão no Órgão Superior e as razões contrárias ou a favor das autoridades envolvidas.

2 DIREITO CONSTITUCIONAL: ESTADO E CONSTITUIÇÃO

O Direito Constitucional Brasileiro, parte integrante do rol de direito público, é o que determina de que forma o Estado se organizará. É este ramo do estudo jurídico que reúne os anseios e direitos da comunidade brasileira, os compilando em um punhado de normas, princípios e leis que ditarão a vida em sociedade, impondo os direitos e os limites da coletividade.

Para o Alexandre de Moraes (2004, p. 37) “o direito constitucional é um ramo do direito público, destacado por ser fundamental à organização e funcionamento do Estado, à articulação dos elementos primários do mesmo e ao estabelecimento das bases da estrutura política”.

Nas palavras de José Afonso da Silva (2007, p. 36), “o direito constitucional configura-se como Direito Público fundamental por referir-se diretamente à organização e funcionamento do Estado, à articulação dos elementos primários do mesmo e ao estabelecimento das bases da estrutura política.”

Assim, “no contexto dogmático e teórico, o direito constitucional busca compreender os fundamentos básicos da organização política do Estado. A evolução de seu estudo e conteúdo seguiu a evolução do próprio Estado.” (SIQUEIRA JÚNIOR, 2017, p. 37)

Segundo Jorge Miranda, o Direito Constitucional é:

A parcela da ordem jurídica que rege o próprio Estado, enquanto comunidade e enquanto poder. É o conjunto de normas (disposição e princípios) que recordam o contexto jurídico correspondente à comunidade política como um todo e aí situam os indivíduos e os grupos uns em face dos outros e frente ao Estado-poder e que, ao mesmo tempo, definem a titularidade do poder, os modos de formação e manifestação da vontade política, os órgãos de que esta carece e os atos em que se concretiza. (1990, p. 13-14)

Sob este aspecto, podemos dizer que o Estado é o conjunto das relações entre os poderes públicos e os indivíduos particulares, organizados pelo Direito Constitucional, cujas regras do bom convívio estão compiladas no que chamamos de Constituição Federal e cuja estrita observância estão obrigados aqueles que fazem parte integrante desta sociedade.

O Estado, para ser Estado, necessita contemplar três elementos indispensáveis à sua composição: soberania, população e território, ou seja, para Alexandre de Moraes (2014, p.2-3):

O Estado, portanto, é forma histórica de organização jurídica limitado a um determinado território e com população definida e dotado de soberania, que em termos gerais e no sentido moderno configura-se em um poder supremo no plano interno e num poder independente no plano internacional.

Ainda, o jurista assim afirma:

O Estado Constitucional configura-se, portanto, como uma das grandes conquistas da humanidade, que, para ser um verdadeiro Estado de qualidades no constitucionalismo moderno deve ser um Estado democrático de direito. (MORAES, 2014, p. 4)

E continua:

O Estado Constitucional, portanto, é mais do que o Estado de Direito, é também o Estado Democrático, introduzido no constitucionalismo como garantia de legitimidade e limitação do poder. (MORAES, 2014, p. 6)

No mesmo sentido, para Paulo Bonavides:

O estabelecimento de poderes supremos, a distribuição de competência, a transmissão e o exercício da autoridade, a formulação dos direitos e das garantias individuais e sociais são o objeto do Direito Constitucional contemporâneo. Revela-se este mais pelo conteúdo das regras jurídicas -a saber, pelo aspecto material – do que por efeito de aspectos ou considerações formais (...) (2006, p. 36)

Desta forma, além do atendimento às necessidade do Estado e da sociedade, característica preponderante do Direito Constitucional é a sua suprema hierarquia em relação às normas infraconstitucionais, de modo que implica na impossibilidade de qualquer norma não constitucional, modificar ou revogar o Direito Constitucional e a Constituição (SARLET, 2016, p. 95).

Para Gilmar Ferreira Mendes, a Constituição Federal como ordem fundamental

não é um simples instrumento de proteção das relações existentes, mas a norma fundamental em que se projeta e se realiza uma sociedade em devir e transformação, uma lei superior onde se indicam as mudanças e se definem os processos de conformação do sistema político, das relações sociais e da própria ordem jurídica. (2008, p. 8)

Em resumo, quando se fala sobre o Direito Constitucional brasileiro, deve-se ter em mente que uma Constituição formulada na estrita observância das diretrizes do Estado Democrático de direito, é um compilado de normas jurídicas, compostas por regras e princípios, que assumem como principal objetivo a organização da sociedade, possuindo privilégio em relação às normas não constitucionais, diante de seu inequívoco caráter de soberania. (SARLET, 2016, p. 94)

Logo, sendo a Constituição Federal a lei soberana e, prevendo ela em seu texto princípios gerais que fundamentam a ordem e a vida em sociedade, possuem estes a função de pilar para todas as demais normas, funcionando, ainda, como meio interpretativo da legislação geral.

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A ideia de princípio deriva justamente do conceito de *estar em princípio, primeiro*.

De acordo com o doutrinador Norberto Bobbio:

Faz-se mister assinalar que se devem considerar como princípios do ordenamento jurídico aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico. (1997, p. 232)

Logo, pode-se afirmar que *princípio* é uma norma que está hierarquicamente acima a outras normas a ele subordinadas, as quais devem se regular em estrita observância a estes princípios que as doutrinam, além de determinar a forma interpretativa de todas as normas.

A teoria da distinção entre regras e princípios desenhada por Robert Alexy afirma que “os princípios são normas dotadas de alto grau de generalidade relativa, ao passo que as regras, sendo também normas, têm, contudo, grau relativamente baixo de generalidade”. (2008, p. 87)

Alexy, em sua teoria afirma que:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. (2008, p. 90)

Os princípios constitucionais, assim, estão na mais alta escala normativa e determinam quais aspectos as demais regras do direito devem respeitar.

Nas palavras de Paulo Bonavides:

Postos no ponto mais alto grau da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento. Servindo de pautas ou critérios por excelência para a avaliação de todos os

conteúdos normativos, os princípios, desde sua constitucionalização, que é ao mesmo passo de positivação no mais alto grau, recebem como instância valorativa máxima categoria constitucional, rodeada do prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das Leis. Com esta relevância adicional, os princípios se convertem em norma normarum, ou seja, norma das normas. (2006, p. 289-290)

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 pôde-se observar que, logo de pronto, o legislador constou o rol de princípios constitucionais, designados como fundamentais, que são como pilares para a vida em sociedade.

Para Gilmar Ferreira Mendes, o direito constitucional tal como o é atualmente é, em parte, em razão dos direitos fundamentais em sua forma de pilar da proteção da dignidade humana e da positivação dos direitos dele decorrentes na Constituição Federal (2008, p. 231)

De acordo com o jurista:

O catálogo dos direitos fundamentais na Constituição consagra liberdades variadas e procura garanti-las por meio de diversas normas. Liberdade e igualdade formam dois elementos essenciais do conceito de dignidade da pessoa humana, que o constituinte erigiu à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito e vértice do sistema dos direitos fundamentais. As liberdades são proclamadas partindo-se da perspectiva da pessoa humana como ser em busca de auto-realização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar as suas potencialidades. O Estado democrático se justifica como meio para que essas liberdades sejam guarnecidas e estimuladas – inclusive por meio de medidas que assegurem maior igualdade entre todos, prevenindo que as liberdades se tornem meramente formais. O Estado democrático se justifica, também, como instância de solução de conflitos entre pretensões colidentes resultantes dessas liberdades. (MENDES, 2008, p. 359)

Nas palavras de José Afonso da Silva:

Os direitos fundamentais designam aquelas prerrogativas e instituições que o ordenamento jurídico concretiza em garantia de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive. (2007, p. 163-164)

O doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet ensina que:

Os princípios em geral (não apenas os princípios fundamentais) são espécie do gênero normas jurídicas, distinguindo-se, de acordo com entendimento consagrado no seio da doutrina constitucional e mesmo (e antes disso) na teoria geral do Direito, de outras espécies normativas, em especial as regras. Assim, independentemente da existência de outras possibilidades de enquadramento dos princípios quanto à sua condição normativa, é possível, numa primeira aproximação, afirmar que princípios correspondem a normas dotadas de um significativo grau de abstração, vagueza e indeterminação. (2016, p. 255)

O que se pode concluir é que tanto princípios quanto regras, são normas jurídicas, e ambos devem ser observados e aplicados ao caso concreto pertinente. Entretanto, os princípios possuem, no sistema jurídico, diferentes funções das regras, sobretudo em razão de sua posição hierarquicamente superior e de sua característica mais generalizadora.

Enquanto as regras possuem um caráter idealizador de possíveis hipóteses nos casos concretos, devem, portanto, regular, direta ou indiretamente, as relações jurídicas que se encaixem tipicamente nas condições previstas pelo texto legal.

Os Princípios Constitucionais, antes de mais nada, possuem muito mais um caráter de forma de interpretação das normas e como norteadores quanto as regras a serem aplicadas no caso em exame. São quanto aos princípios que os operadores do direito devem ter estrita observância e limitação.

Tanto é que, dos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet, podemos tirar que “os princípios fundamentais, na condição de espécie das normas constitucionais, são dotados, portanto, de eficácia e aplicabilidade, sendo normas jurídicas vinculativas” (2016, p. 256)

2.2 DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

Nas palavras de Paulo Hamilton Siqueira Júnior:

O processo é o conjunto de atos dirigidos para cumprir uma finalidade: aplicação da norma, elaboração da norma, investigação de um fato, solução de um conflito. A finalidade varia de acordo com a espécie de processo. A doutrina denomina procedimento como a sequência dos atos coordenados. O procedimento é a forma como o processo se exterioriza e se materializa no mundo jurídico. É a expressão visível do processo. Para que o procedimento se desenvolva, urge a necessidade do cumprimento dos pressupostos processuais, que são requisitos de existência e validade do processo. (2017, p. 47-48)

Dessa forma, portanto, processo pode ser definido como uma soma de atos previstos e estipulados pelo direito processual como instrumento para atendimento da norma, do direito material.

É o processo o instrumento para a composição das lides. Por outro lado, é a garantia colocada à disposição das partes para a correta aplicação da lei. Desta feita, o processo atua como instrumento de poder do Estado, aplicando a lei em face daquele que a viola. De outra feita, protege sempre o interesse público, o direito da personalidade, sobretudo da liberdade e

também do patrimônio do imputado. O direito processual garantístico é o cerne da relação entre o direito processual e a Constituição (SIQUEIRA JÚNIOR, 2017, p. 50).

O processo é o instrumento da atuação estatal e, como ramo do direito público, tem por finalidade proteger os direitos fundamentais, que por sua vez estão estabelecidos no texto constitucional. (SIQUEIRA JÚNIOR, 2017, p. 57)

Logo, o direito processual, sendo integrante do rol de direito público, tem por finalidade proteger e fazer valer o interesse público e coletivo fundamental, uma vez que o processo é o meio pelo qual não apenas se materializa a legislação, mas também o instrumento pelo qual se garante a liberdade e o Estado de Direito, além de reprimir quando houver a violação a estes direitos e liberdades.

Sendo a Carta Magna nossa lei maior, e onde se dispõe não apenas as garantias e direitos do cidadão, mas também a forma de atuação do processo e defesa destes direitos e garantias, podemos dizer, além de tudo, que o processo é a ferramenta pelo qual se fazem valer os desejos do legislador constituinte.

É possível dizer, ainda, que o direito processual constitucional tem por objetivo impor limites ao poder e à ação estatal, por meio dos direitos fundamentais, que ditam as normas e os princípios nos quais deve estar pautado o processo.

Pode-se dizer, então, que o direito processual constitucional é o ramo do direito público que justifica a jurisdição constitucional. É a forma pela qual, portanto, o Juiz aplica, no caso concreto, a jurisdição constitucional.

2.3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: DIFUSO E CONCENTRADO

Nas palavras de Jorge Miranda, constitucionalidade e inconstitucionalidade designam conceitos de relação, isto é, “a relação que se estabelece entre uma coisa – a Constituição – e outra coisa – um comportamento - que lhe está ou não conforme, que com ela é compatível, que cabe ou não no seu sentido” (1990, p. 273-274)

De acordo com Alexandre de Moraes, “a ideia de controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à de rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais. (2014, p. 721)

Para Pedro Lenza,

A ideia de controle, então, emana da rigidez, pressupõe a noção de um escalonamento normativo, ocupando a Constituição o grau máximo na aludida relação hierárquica, caracterizando-se como norma de validade para os demais atos normativos do sistema. (2014, p. 275)

Controle de constitucionalidade, portanto, é o meio pelo qual o direito processual constitucional possui para garantir o disposto na Carta Magna, ou seja, é o caminho que se percorre quando, na iminência de violação à Lei Maior, se pretende defender o disposto pelo legislador constituinte.

Logo, controlar a constitucionalidade, para Alexandre de Moraes, significa conferir se uma lei ou ato normativo infraconstitucionais, quer seja em seus requisitos formais, quer seja em seus requisitos materiais, obedecem ao disposto na Constituição Federal. (2014, p. 723)

De acordo com Alexandre de Moraes:

O controle de constitucionalidade configura-se, portanto, como garantia da supremacia dos direitos e garantias fundamentais previstos na constituição que, além de configurarem limites do poder do Estado, são também uma parte da legitimação do próprio Estado, determinando seus deveres e tornando possível o processo democrático em um Estado de Direito. (2014, p. 722)

Segundo Luís Roberto Barroso,

O ordenamento jurídico é um sistema. Um sistema pressupõe ordem e unidade, devendo suas partes conviver de maneira harmoniosa. A quebra dessa harmonia deverá deflagrar mecanismos de correção destinados a restabelecê-la. O controle de constitucionalidade é um desses mecanismos, provavelmente o mais importante, consistindo na verificação da compatibilidade entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional e a Constituição. (2012, p. 23)

Para Paulo Hamilton Siqueira Júnior,

O controle da constitucionalidade é uma arma contra os ataques aos direitos consagrados no texto constitucional. Assim, o controle de constitucionalidade configura-se no Estado de Direito como um importante meio para a preservação e garantia das liberdades públicas. É um instrumento político de controle de normas, tendo por finalidade a defesa da Constituição, com a conseqüente reafirmação da democracia, que exige a legalidade e a legitimidade como consectário lógico do poder estatal. (2017, p. 96).

O ordenamento jurídico brasileiro é formado por um conjunto de normas organizados em formato vertical de hierarquia, cuja norma maior é a Constituição Federal. Sendo assim, o controle de constitucionalidade existe para verificar a compatibilidade e o respeito das normas infraconstitucionais com a Carta Magna.

A supremacia da Constituição importa em dois aspectos: o aspecto material e o aspecto formal. Sobre o aspecto material, temos que

Não é lícito a qualquer poder por ela constituído exigir alguma coisa que não se coadune com o Direito fixado na Constituição. O conteúdo, seja de uma lei estabelecida pelo Poder Legislativo, seja de um ato qualquer de qualquer dos poderes, não pode contrariar o das normas constitucionais. (FERREIRA FILHO, 2007, p. 86).

Segundo a teoria acima explicitada, qualquer norma infraconstitucional que vá de encontro ao disposto na Carta Magna, deveria ser considerada como uma violação à Constituição sob o ponto de vista do aspecto material, ou seja, o seu conteúdo apresenta vício que torna o texto legal incompatível com a lei suprema.

Logo, diz-se que toda norma incompatível com os preceitos constitucionais é inconstitucional, e desse modo deve ser expurgada do ordenamento jurídico brasileiro, por ser nula desde o seu nascimento.

Esta inconstitucionalidade pode se dar de duas formas: a inconstitucionalidade formal e a inconstitucionalidade material.

Para Luiz Guilherme Marinoni, “a inconstitucionalidade formal deriva de defeito na formação do ato normativo, o qual pode estar na violação de regra de competência ou na desconsideração de requisito procedimental.” (2016, p. 947)

Nas palavras de Alexandre de Moraes:

A inobservância das normas constitucionais do processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado. (2014, p. 723)

Quanto à inconstitucionalidade material, para Luiz Guilherme Marinoni, esta assim se caracteriza:

Se relaciona com o que acaba de ser dito, uma vez que tem a ver com o conteúdo da lei, ou melhor, com a não conformação do ato do legislador, em sua substância, com as regras e princípios constitucionais. Há inconstitucionalidade material quando a lei não está em consonância com a disciplina, valores e propósitos da Constituição. (MARINONI, 2016, p. 952)

Paulo Bonavides, em seus estudos sobre o tema, ensina que:

O órgão legislativo, ao derivar da Constituição sua competência, não pode obviamente introduzir no sistema jurídico leis contrárias às disposições constitucionais: essas leis se reputariam nulas, inaplicáveis, sem validade, inconsistentes com a ordem jurídica estabelecida. Até aqui há entendimento pacífico. As dificuldades principiam, porém, quando se trata de alcançar os meios com que expungir do sistema normativo as leis inconstitucionais. (BONAVIDES, 2006, p. 297)

Neste aspecto, temos em nosso ordenamento jurídico duas formas de controle de constitucionalidade: o controle difuso e o controle concentrado.

O chamado controle difuso, é aquele em que se analisa a constitucionalidade de lei de forma incidental, no curso de um processo de caso concreto, em que há partes determinadas e causa de pedir diversa da própria decretação de inconstitucionalidade, e quando da sua análise pela via de exceção depender a solução do litígio.

Nas palavras de Alexandre de Moraes, o controle difuso:

Também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal. (2014, p. 732).

Na verificação de constitucionalidade por meio da via de exceção,

A pronúncia do judiciário, sobre a inconstitucionalidade, não é feita enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do mérito. Nesta via, o que é outorgado ao interessado é obter a declaração de inconstitucionalidade somente para o efeito de isentá-lo, no caso concreto, do cumprimento da lei ou ato, produzidos em desacordo com a Lei maior. Entretanto, este ato ou lei permanecem válidos no que se refere à sua força obrigatória com relação a terceiros. (MORAES, 2014, p. 733).

O controle concentrado, por sua vez, é aquele que, por meio de ação própria proposta especificamente com este objetivo, se busca objetivamente a análise da constitucionalidade da lei, questionando-se diretamente a compatibilidade da legislação com a Carta Magna. Chama-se de “concentrado” pois concentra sua apreciação em um único tribunal. (LENZA, 2014, p. 328)

Para o jurista Alexandre de Moraes,

Por meio desse controle, procura-se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto, visando-se à obtenção da invalidação da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais. (MORAES, 2014, p. 748)

Assim sendo, “a declaração de inconstitucionalidade, portanto, é o objeto principal da ação, da mesma forma que ocorre nas Cortes Constitucionais europeias, diferentemente do ocorrido no controle difuso.” (MORAES, p. 748)

Ou seja, nesta via de controle, não há outro pedido ou causa de pedir senão o reconhecimento da (in)constitucionalidade de lei, cujos efeitos terão

aplicação de forma generalizada e sobre todo o tema cuja respectiva legislação ora analisada puder ser aplicada.

2.4 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Trata-se de remédio processual a ser realizado por meio de controle concentrado, que tem por objeto questionado, a lei ou ato normativo que se mostrem, ainda que aparentemente, incompatíveis com o texto constitucional, e cuja pretensão se configura no expurgo do ordenamento jurídico brasileiro.

Nas palavras do saudoso constitucionalista Pedro Lenza, “o que se busca com a ADI genérica é o controle de constitucionalidade de ato normativo em tese, abstrato, marcado pela generalidade, impessoalidade e abstração.” (...) “o que se busca saber, portanto, é se a lei (lato sensu) é inconstitucional ou não, manifestando-se o Judiciário de forma específica sobre o aludido objeto.” (2014, p. 328-329)

Neste ínterim, caberá a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade quando houver lei ou ato normativo editados após a promulgação da Constituição Federal de 1988 ainda vigentes e cuja compatibilidade com a lei Maior se ponha em questionamento.

Importante fazer um apontamento neste aspecto. Há que se deixar claro que a análise somente poderá ser feita quando o parâmetro de compatibilidade com a constituição for lei ou ato normativo editados após o advento da atual Constituição Federal. Aqueles que já vigoravam anterior à sua promulgação, foram integralmente recepcionados pela Carta Magna e, portanto, tornaram-se constitucionais.

Segundo Paulo Hamilton Siqueira Júnior sobre este procedimento, “tem por finalidade expelir, do sistema jurídico, lei ou ato normativo inconstitucional. A finalidade é o exame da validade da lei em si. A declaração da inconstitucionalidade é o objeto principal da ação.” (2017, p. 210)

Quanto a competência para o exame da ação, temos que o órgão competente para julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade é o Supremo Tribunal Federal, uma vez que assim dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 102, inciso I, alínea “a”, cuja petição inicial deve ser direcionada ao Ministro Presidente do órgão Supremo.

Nos ensinamentos de Hans Kelsen, em sua renomada obra Teoria Pura do Direito Constitucional, em que deu nascimento ao controle concentrado de constitucionalidade, este afirma que:

Se a Constituição conferisse a toda e qualquer pessoa competência para decidir esta questão, dificilmente poderia surgir uma lei que vinculasse os súditos do Direito e os órgãos jurídicos. Devendo evitar-se uma tal situação, a Constituição apenas pode conferir competência para tal a um determinado órgão jurídico. (1998, p. 189)

Quanto a sessão de julgamento, esta deverá ocorrer apenas se presentes, pelo menos, 8 ministros votantes, ao passo que a decisão apenas será tomada se com o voto da maioria absoluta dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ou seja, com o voto de, no mínimo, 6 ministros.

Caso não se verifique o quórum necessário, suspende-se a sessão e aguarda-se até que haja o comparecimento dos ministros ausentes.

Ainda, quanto à legitimidade para provocação da jurisdição constitucional, há que se mencionar quem são os legitimados ativos para propositura da referida ação, bem como aqueles que compõem o polo passivo da demanda.

No polo ativo da Ação Direta de Inconstitucionalidade, de acordo com o artigo 103 da Constituição Federal, podem figurar:

- I - o Presidente da República;
 - II - a Mesa do Senado Federal;
 - III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
 - IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
 - V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
 - VI - o Procurador-Geral da República;
 - VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
 - VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
 - IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.
- (BRASIL, 2019)

Entretanto, há algumas peculiaridades que rodeiam determinados legitimados que, de acordo com Pedro Lenza, pode-se concluir:

Quanto aos legitimados, o STF prescreve que alguns devem demonstrar interesse na aludida representação, em relação à sua finalidade institucional. Todos os membros acima citados são neutros ou universais, possuidores de legitimação ativa universal, ou seja, não precisam demonstrar a pertinência temática, exceto os dos incisos IV – Mesa da Assembleia Legislativa de Estado; V – Governador de Estado; IX – Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, que são autores interessados ou especiais, ou seja, devem demonstrar o interesse na propositura da ação relacionado à sua finalidade institucional. (LENZA, 2014, p. 373)

Neste aspecto, sobre a pertinência temática, podemos dizer que esta significa que alguns possíveis autores da ação, devem demonstrar o interesse na matéria apresentada, ou seja, devem comprovar nos autos os motivos pelos quais se insurgem contra a lei ou ato normativo a ser analisados.

Outra particularidade quanto aos legitimados ativos, Paulo Hamilton Siqueira Júnior prescreve que:

O Governador do Estado e as demais entidades referidas no art. 103, incisos I a VII, da Constituição Federal, além de ativamente legitimados à instauração do controle concentrado de constitucionalidade das leis e atos normativos, federais e estaduais, mediante ajuizamento da ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, possuem capacidade processual plena e dispõem, ex vi da própria norma constitucional, de capacidade postulatória. Podem, em consequência, enquanto ostentarem aquela condição, praticar, no processo de ação direta de inconstitucionalidade, quaisquer atos ordinariamente privativos de Advogado. (2017, p. 214)

Desta forma, deve-se saber que determinados autores da ação possuem capacidade postulatória, ou seja, no que diz respeito aos atos a serem praticados na ação, estão dispensados da representação por advogado e podem atuar como se este fosse.

Quanto à legitimidade para compor o polo passivo da demanda, “são legitimados passivos da ação direta de inconstitucionalidade genérica são as autoridades ou órgãos responsáveis pela edição do ato impugnado. (SIQUEIRA JÚNIOR, 2017, p. 212)

Logo, temos que serão acionados perante o Supremo Tribunal Federal, aquelas autoridades que deram origem ao dispositivo legal questionado, devendo, inclusive, justificar as razões para a inclusão deste no ordenamento jurídico.

Importante dizer que, a partir da Lei 9.868/99, passou a deter caráter dúplice, uma vez que a decisão proferida pela maioria absoluta dos votos dos Ministros do STF, seja dando procedência ou improcedência dos pedidos, terá os mesmos efeitos que a procedência ou improcedência da ação declaratória de constitucionalidade.

Neste sentido, nas palavras de Alexandre de Moraes,

É possível afirmar que as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade são ‘ações de sinais trocados’, pois ambas têm natureza dúplice e a procedência de uma equivale - integralmente- à improcedência da outra e vice versa. (2014, p. 750)

Assim, como o direito brasileiro prevê a existência de demandas opostas e, ainda, prevê duas possibilidades para cada uma delas, o deferimento e o

indeferimento, é possível dizer que o resultado de uma, influirá diretamente na solução da outra.

Quanto ao prazo para propositura da demanda em questão, há que se dizer que, nos termos da Súmula 360 do STF, a ADI não se sujeita à decurso de prazo prescricional ou decadencial, eis que os atos porventura questionados não podem se convalidar apenas pelo transcurso do tempo.

Ou seja, pode-se ajuizar a referida ação a qualquer momento, ainda que passadas décadas da edição da lei objurgada. Além disso, não há prazo para a conclusão desta, que poderá tramitar por todo o tempo que o órgão julgador entender razoável.

Os efeitos desta ação serão *erga omnes* e *ex tunc*, ou seja, produzirão efeitos contra toda a sociedade, bem como em caráter retroativo. A lei declarada inconstitucional é, portanto, via de regra, ato nulo desde o seu nascimento.

Outro efeito que se verifica com a decisão proferida, é que ela vincula o Poder Judiciário e à Administração Pública, ou seja, estes órgãos não poderão mais justificar atos ou determinar condutas com base no dispositivo legal julgado inconstitucional.

À exceção, o Poder Legislativo em sua função tipicamente legislativa, na qual o legislador estará possibilitado a alterar a norma no ponto declarado inconstitucional, incluindo-a novamente com as devidas alterações no ordenamento vigente.

3 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS MEDIDAS COERCITIVAS INTRODUZIDAS PELA LEI 13.105/2015

Da leitura da exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015, podemos retirar determinados fundamentos que justifiquem a sua reformulação, senão vejamos:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo. (BRASIL, 2015)

Em razão disso, em 2009 iniciou-se a jornada de um grupo de juristas para a reforma do Código de Processo Civil de 1973, que já não mais atendia aos anseios das demandas judiciais em tramitação e às necessidades da sociedade.

Para Leonard Ziesemer Schmitz, a necessidade da elaboração de um Novo Código de Processo Civil se deu em razão da perda de coerência de seus enunciados originais após diversas emendas e transformações ao longo das décadas. Partiu-se, então, de uma ideia central de conceder maior celeridade ao processo, e com vias de dar efetividade à tutela jurisdicional, além de torná-lo compatível com a Constituição Federal, promulgada em 1988, posteriormente, portanto, à entrada em vigor do anterior código de 1973. (2016, p. 107-108)

Após cinco anos de tramitação, diversas alterações pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em 16 de março de 2015 foi promulgada a Lei 13.105, dando à luz o Novo Código de Processo Civil.

De forma prática, a intenção do legislador reformador baseou-se em cinco objetivos basilares.

O primeiro deles e já mencionado, a ideia de tornar o Código de Processo Civil compatível com a Constituição Federal, incluindo-se no diploma processual princípios constitucionais em versão processual, criando uma expressa sintonia entre ambos. (BRASIL, 2019)

O segundo, foi o intuito de dar mais possibilidades às soluções conciliatórias, além de mais condições aos magistrados para proferirem decisões em

maior acordo com a realidade fática das demandas propostas perante o Poder Judiciário. (BRASIL, 2019)

Em terceiro, tornar mais simples e coeso o sistema processual civil, em especial quanto aos institutos incidentais e à fase recursal. (BRASIL, 2019)

Como quarto objetivo, sentiu-se a necessidade de proporcionar ao processo que atendesse seu propósito, sua finalidade, com vias de dar maior rendimento ao processo assim individualizado. (BRASIL, 2019)

E, por fim, dar maior grau de organização e coerência ao manual, tornando o processo civil mais célere e mais justo. (BRASIL, 2019)

Assim é que, pautado principalmente no segundo e no quarto objetivos, o legislador incluiu, no artigo 139 do Novo Código, a previsão do julgador poder conceder medidas extremas para alcance da finalidade da execução.

Explica-se: a Lei 13.105 de 2015, que regulamentou as novas diretrizes do Processo Civil, no dispositivo legal supramencionado, possibilitou a imposição de medidas de coerção com o intuito de colocar o devedor em situação tão desconfortável que o obrigue a honrar com seus compromissos já descumpridos. (BRASIL, 2019).

Nos termos do artigo 139, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL, 2019)

Da leitura do dispositivo legal, tira-se a ideia de poder ilimitado do Juiz, podendo aplicar toda e qualquer medida que julgar adequada ao alcance da execução no caso concreto cuja demanda está a analisar.

Entretanto, esta ideia abrangente e genérica que parece ter sido conferida ao dispositivo legal, não é de toda coerente.

Para Eduardo Talamini,

É necessário compatibilizá-lo com a disciplina específica de cada uma das diferentes modalidades de execução. Se o mesmo Código que veicula o art. 139, IV, ocupou-se em estabelecer regramentos próprios e detalhados, tipificando as medidas executivas aplicáveis a cada espécie de execução (ou prevendo expressamente, nessas disciplinas específicas, as hipóteses em que se poderia utilizar medida atípica), não é possível simplesmente supor que o art. 139, IV, institui um modelo único, flexível, que equipara

todas as situações que exigem tutela executiva permitindo indiscriminadamente o emprego de medidas atípicas. (2018, p. 28)

Não se trata de poder ilimitado conferido ao julgador, mas sim da possibilidade deste determinar as medidas apropriadas que julgar necessárias à consecução daquilo que se pretende, vedada a determinação daquelas que o ordenamento jurídico expressamente proíba, como por exemplo, a prisão civil.

Neste aspecto, deve-se saber que o juiz precisa estar pautado nos critérios gerais do processo, como proporcionalidade e razoabilidade, estando impossibilitado de extrapolar os limites impostos pela legislação.

Mas a eleição concreta das medidas coercitivas atípicas, mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tende a ser tarefa delicada.

É da essência do instrumento coercitivo certa desproporção entre o bem atingido pela sanção e o bem tutelado. Para ser eficaz, a medida de coerção terá de impor ao réu um sacrifício, sob certo aspecto, maior do que o que ele sofreria com o cumprimento do dever que lhe cabe. Daí a extrema dificuldade de estabelecer limites de sua legitimidade, sem destruir-lhe a essência: a medida coercitiva deve configurar efetiva ameaça ao réu, apta a movê-lo da intenção de transgredir, e, simultaneamente, não afrontar os princípios acima mencionados. (TALAMINI, 2018, p. 31-32)

Estas medidas tidas como coercitivas aplicadas rotineiramente não estão, em sua totalidade, expressas no Código de Processo Civil ou em leis esparsas, mas sim são resultado de uma criação Jurisprudencial, consequência de teorias e fundamentações desenvolvidas a partir de costumes que demonstraram razoável efetividade e, como todo posicionamento jurisprudencial, há os que são adeptos e também aqueles que não são.

3.1 ASPECTOS GERAIS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO

O primeiro aspecto peculiar da ação de execução é que se deve ter em mente de que neste tipo procedimental, não há, via de regra, a fase cognitiva, ou seja, a análise de mérito pelo Magistrado.

Em suma, cabe ao órgão jurisdicional verificar o preenchimento dos requisitos processuais e tão-somente cumprir o que estiver previsto no título executivo. (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 61)

Atua o Estado, na execução, como substituto, promovendo uma atividade que competia ao devedor exercer: a satisfação da prestação a que tem direito o credor. Somente quando o obrigado não cumpre voluntariamente a obrigação é que tem lugar a intervenção do órgão judicial executivo. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 211)

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior,

Enquanto no processo de conhecimento o juiz examina a lide para descobrir e formular a regra jurídica concreta que deve regular o caso, no processo de execução providencia as operações práticas necessárias para efetivar o conteúdo daquela regra, para modificar os fatos da realidade, de modo a que se realize a coincidência entre as regras e os fatos. Em outras palavras, o processo de conhecimento visa a declaração do direito resultante da situação jurídica material conflituosa, enquanto o processo de execução se destina à satisfação do crédito da parte. (2016, p. 211)

Sempre que houver um título executivo, ou seja, um título com previsão legal de executividade, não se terá a necessidade de uma nova análise de seus requisitos ou do que nele se dispôs.

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior,

Enquanto no processo de conhecimento a composição do litígio se faz pela apreciação ideal da norma jurídica e declaração do direito concreto das partes por meio da sentença, na execução a prestação jurisdicional consiste na atuação material dos órgãos da Justiça para a efetiva realização do direito do credor, cuja certeza, liquidez e exigibilidade são atestadas pelo título executivo. (2018, p. 232)

Para o doutrinador Humberto Theodoro Júnior, na pretensão de dar-se efetividade e aplicabilidade ao direito material utilizando-se do meio processual, podemos concluir que é apenas na execução, na maioria dos casos, em que “o litigante concretamente encontrará o remédio capaz de pô-lo de fato no exercício *efetivo* do direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta ilegítima de outrem.” (2014, p. 4)

Ainda, para Fredie Didier Júnior,

Quando se pensa em tutela executiva, pensa-se na efetivação de direitos a uma prestação; fala-se de um conjunto de meios para efetivar a prestação devida; fala-se em execução de fazer/ não-fazer/ dar; exatamente os três tipos de prestação existentes. Não é por acaso, nem por coincidência, que a tutela executiva pressupõe inadimplemento (CPC, art. 786) – fenômeno exclusivo dos direitos a uma prestação (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 44)

E prossegue:

Entende-se por procedimento executivo o conjunto de atos praticados no sentido de alcançar a tutela jurisdicional executiva, isto é, a efetivação/realização/satisfação da prestação devida, seja ela uma prestação de fazer, de não fazer, de pagar quantia ou de dar coisa distinta de dinheiro. (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 147)

Pode-se dizer que executar é satisfazer uma prestação devida, que pode ser espontânea ou voluntária, pela própria iniciativa do executado, ou forçada, quando o cumprimento ocorre por atos praticados pelo Estado na sua função jurisdicional.

Para Humberto Theodoro Júnior:

Quanto mais cedo e mais adequadamente o processo chegar à execução forçada, mais efetiva e justa será a prestação jurisdicional. Daí porque as últimas e mais profundas reformas do processo civil têm-se voltado para as vias de execução civil. (2016, p. 4)

O procedimento executivo não é um procedimento de decisão, no sentido de que o seu ato final seja um juízo sobre o qual a solução ser dada a determinado conflito. Ato final do procedimento executivo é a *efetivação/realização/satisfação* do credor, com o cumprimento da prestação devida (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 63)

Há que se fazer uma distinção entre processo de execução e execução forçada.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior,

O processo de execução apresenta-se como o conjunto de atos coordenados em juízo tendentes a atingir o fim da execução forçada, qual seja, a satisfação compulsória do direito do credor à custa de bens do devedor

(...)

Por execução forçada, outrossim, considera-se o conteúdo do processo de execução, que consiste na realização, material e efetiva, da vontade da lei por meio da função jurisdicional do Estado. (2018, p. 215)

Tecnicamente analisando, a execução será forçada quando se der por meios de sub-rogação. Assim, há, de fato, execução forçada quando se dá a “intromissão coercitiva na esfera jurídica do devedor com o fim de obter um resultado real ou jurídico a cuja produção esteja ele obrigado ou pelo qual responda”. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 216)

A respeito dos poderes do juiz, “é inegável que na execução forçada ocorre um desequilíbrio processual entre as partes, pois o autor é reconhecido *ab initio* como titular de direito líquido, certo e exigível contra o réu. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 242)

3.2 MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS E ATÍPICAS NO ARTIGO 139 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni,

Durante muito tempo vingou a ideia de que o órgão julgador somente poderia proceder à execução valendo-se de meios executivos tipicamente previstos na legislação. Essa era uma forma de controlar a sua atividade, evitando-se que agisse arbitrariamente e garantindo-lhe a liberdade ou segurança psicológica do cidadão. (2004, p. 43)

O princípio da tipicidade ensina que os meios de execução devem estar previstos em lei, razão pela qual a execução não pode ocorrer por meio de formas executivas não tipificadas.

O seu objetivo é, de um lado, impedir que meio executivo não previsto em lei possa ser utilizado mas, de outro, garantir ao jurisdicionado a impossibilidade de livre arbítrio judicial na fixação da modalidade executiva. Se o executado tem o prévio conhecimento de quais os limites das formas de execução que podem ser aplicadas em seu desfavor, dar-se-á a ele a possibilidade de se antecipar e se “defender”, garantindo, outra vez, a frustração da execução. (MARINONI, 2004, p. 212)

Assim, quando adotamos a estratégia de não tipicidade das medidas, proporcionamos ao credor, indiretamente, maior possibilidade de êxito em sua pretensão.

Em razão disso, com a tendente ampliação dos poderes do Juiz, no sentido de conferir efetividade às execuções, deu-se condições para aplicação de medidas de coerção típicas e atípicas.

Neste sentido, o Novo Código de Processo Civil instituiu a previsão de medidas coercitivas, sendo estas uma espécie pertencente ao gênero das medidas atípicas, ou seja, são aquelas nem sempre descritas em lei, mas por meio das quais o juiz aplica sanções ao devedor a fim de compeli-lo ao cumprimento da sua obrigação.

Os exemplos mais comuns e rotineiramente adotados de medidas coercitivas são a imposição de multas ao executado, e, em segundo lugar, a prisão civil do devedor de prestação alimentar, uma vez que se mostram intimidativas, suficientes para a obtenção do atendimento às normas jurídicas.

Outros exemplos que vêm ganhando crescente adoção pelos julgadores é a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto da dívida inadimplida, que em razão de sua capacidade de colocar o devedor em situação vexatória perante terceiros, possuem o condão de obrigá-lo ao pagamento do *quantum* executado.

Além disso, importa dizer que o legislador não limitou a ação do julgador a escolher apenas uma medida a ser aplicada em cada caso, podendo-se aplicar medidas cumulativamente ou sucessivamente, como por exemplo a aplicação de multa pelo não pagamento no prazo estipulado, bem como a inscrição do devedor nos registros de proteção ao crédito.

3.3 HIPÓTESES DE CABIMENTO DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS COMO MÉTODO DE COERÇÃO

O artigo 139, IV, do Novo Código de Processo Civil aplica-se a toda demanda executiva, seja embasada em título executivo judicial ou extrajudicial, bem como para tornar efetiva qualquer tipo de tutela legal pretendida.

Na execução por quantia certa, a tipicidade das medidas satisfativas é confirmada pelos artigos 921 e 924 do Codex Processualis, dos quais podemos extrair o seguinte procedimento: a ausência de bens penhoráveis acarreta a suspensão por um ano da execução. Assim, se a atipicidade fosse regra, a ausência de bens penhoráveis não deveria suspender a execução, mas sim dar vez às medidas excepcionais para garantir a execução. (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 109).

Logo, o inciso IV do artigo 139 do NCPD não pode ser interpretado como meio de faculdade a todos os outros procedimentos executivos previstos pelo diploma legal que devem preceder à aplicação de medidas de exceção, inclusive porque esta interpretação daria lugar a uma execução guiada pela exclusiva vontade do julgador, e não pelo procedimento previsto pelo legislador.

Podemos concluir, então, que a previsão do inciso IV do artigo 139 tem lugar quando todas as medidas pretéritas já foram aplicadas e exauridas, sem que se atingisse a finalidade da execução, ou seja, quando se trata de execução para pagamento de quantia, é preciso dar vez, primeiramente, às medidas típicas instituídas na legislação e, não sendo suficientes, estarão permitidas, subsidiariamente, os métodos atípicos.

Não bastasse isso, o julgador deve estar adstrito à aplicação de medidas atípicas não proibidas por lei, ou seja, a escolha da medida a ser determinada deve atender a critérios severos, dentre os quais o respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e menor onerosidade da execução (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 113).

De forma prática, este compilado de requisitos para a aplicação da medida atípica no caso concreto, impõe ao juiz a obrigatoriedade de reflexão de determinados aspectos, a seguir expostos.

Antes de mais nada, devemos ter que

Todo pronunciamento judicial de cunho decisório precisa ser fundamentado (art. 93, IX, CF; arts. 11 e 489, II do CPC). O papel da fundamentação ganha ainda mais importância quando o órgão julgador exercita o poder geral de efetivação previsto nos arts. 139, IV e 536, § 1º, do CPC, determinando medida atípica para forçar o cumprimento de determinada prestação. É pela análise da fundamentação que se poderá controlar a sua escolha por esta ou aquela medida executiva atípica. (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 119)

O critério da adequação determina ao julgador que faça um contraponto entre o que se pretende com a medida a ser aplicada, escolhendo aquela que oferece maior probabilidade de gerar o resultado mais efetivo.

Exemplificando, temos a aplicação de multa. Ora, nas palavras de Fredie Didier Júnior, “é improvável que a multa coercitiva de baixo valor gere algum temor no sujeito que tem altíssima capacidade financeira, assim como é improvável que surta algum efeito em quem não tem patrimônio algum.” (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 116)

Quanto ao critério da necessidade, tem-se que o juiz, ao escolher a medida a ser aplicada, deve olhar não somente para o credor, mas também para o executado, colocando um justo limite que não ultrapasse nada além do necessário para a consecução da execução.

Por fim, a medida deve ser capaz de conciliar os interesses das partes contrárias, dando equilíbrio entre as vantagens e desvantagens da medida escolhida.

Há que se dizer, ainda, que o juiz não fica vinculado à medida executiva atípica requerida pelo demandante, podendo impor providência diversa que julgar mais adequada ao momento processual e à consecução da tutela perseguida. (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 120)

Contudo, é válido fazer uma ressalva: há meios *típicos de coerção* que somente podem ser deferidos pelo julgador quando requisitadas pela parte postulante, tais como a prisão civil do devedor de alimentos, o bloqueio *online* de ativos financeiros e a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes. (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 125)

De igual forma, não pode o magistrado determinar que uma medida típica de coerção seja realizada de outra forma que a torne atípica, ou seja, não pode haver a modificação do modo de aplicação da medida a ponto de retirá-la seu caráter típico.

Ainda, é vedado ao juiz determinar ao executado a consecução de medida que constitua ilícito penal, sob pena de o devedor cumprir forçadamente a execução e, entretanto, incorrer em crime.

Noutro norte, ao juiz é permitido, mesmo de ofício, alterar as medidas anteriormente impostas que não deflagraram o efeito pretendido, substituindo-as por outra que julgar pertinente ao caso concreto.

As comuns medidas como bloqueio de carteira nacional de habilitação, cassação de passaporte e bloqueio de cartões de crédito para obrigar o devedor executado ao pagamento de prestação pecuniária, não mostram atendimento aos três critérios expostos acima.

A uma porque a restrição a documentos ou linhas de crédito não guardam relação imediata com o pagamento da dívida inadimplida, ou seja, o meio utilizado não repercute no fim pretendido.

A duas, sequer parecem necessárias para este fim, uma vez que há outras formas, inclusive as típicas, de compelir o devedor ao pagamento daquilo que deve, tais como penhora de bens ou bloqueio de ativos financeiros.

Além disso, as medidas mencionadas acima não colocam credor e devedor em situação de equilíbrio, uma vez que o devedor estaria privado de direitos corriqueiros que, entretanto, não trariam qualquer vantagem ao credor.

4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5941 PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Partido dos Trabalhadores (PT), inconformado com a possibilidade imposta pelo Legislador ao reformar o Código de Processo Civil, propôs, em 11 de maio de 2018, perante o Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando o artigo 139, inciso IV, da Lei 13.105 de 2015.

Referida ação, autuada sob o número 5941 e distribuída ao gabinete do Ministro Relator Luiz Fux, se insurge contra a validade do mencionado dispositivo legal, tocante à possibilidade de o juiz determinar medidas a seu critério para a consecução de ordem judicial.

Inicialmente, foram feitas relevantes considerações a respeito da tramitação, no Poder Legislativo, do projeto de Lei que culminaria na reforma do então Código de Processo Civil de 1973, inclusive quanto às emendas e modificações feitas pelas casas legislativas no texto inicial.

Importante destacar que, como bem argumentou o proponente, um dos objetivos mais acentuados para a reforma do Código de Processo Civil era a necessidade de compatibilizá-lo com a Constituição Federal, eis que suas diversas emendas ao longo dos anos o afastaram do texto constitucional, expurgando do diploma processual tudo aquilo que incompatível com a Carta Magna.

Em suas razões de mérito, o proponente, inicialmente, no item III.1, parágrafo 19, traz à tona a novidade consagrada pelo Novo Código no que tange à atipicidade dos atos executivos, senão vejamos:

19. - Instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda e a homenagear o princípio do resultado na execução, a atipicidade dos atos executivos não cuida, como adiantado, de ideia propriamente nova — presente que já se fazia no artigo 461, § 5º, do Código de 1973 —, mas é instituto, de fato, trazido de forma bem mais evidente e elástica pelo Código vigente, alcançando, mesmo, a satisfação de obrigação de pagar quantia certa.

Logo introdutivamente, o proponente afirma que a atipicidade dos atos executivos é, em suma, instrumento importante para viabilizar o alcance da finalidade da execução.

Neste ínterim, colaciona o que ensina a doutrina e jurisprudência sobre o tema, quando ainda sob a égide do diploma legal de 1973, sobre medidas atípicas

de coerção indireta, assim transcrito no parágrafo 23 do mesmo capítulo da peça introital:

(...) Ora, quem não tem dinheiro para pagar o valor que lhe é exigido na execução, nem tem bens para garantir tal atividade, também não tem dinheiro para ser proprietário de veículo automotor, e, por isso, não tem a necessidade de possuir habilitação. Com isso, suspender tal direito só viria a atingir aqueles que, de modo sub-reptício, camuflam a existência de patrimônio com o deliberado fim de fugir à responsabilidade pelo pagamento do débito. (...) nada impede que aquele que necessita exercer tal direito para sua sobrevivência, como é o caso do motorista profissional, solicite ao juiz o afastamento da limitação de direitos. Nesta hipótese, porém, inverte-se o ônus da prova no processo (...).

Utilizando uma análise de caso verídico para ilustrar o posicionamento jurisprudencial sobre o tema, o proponente transcreve parcialmente, decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Habeas Corpus impetrado por paciente sob o argumento de violação ao seu direito de ir e vir em razão de medida atípica lhe imposta em sede de execução:

Em que pese a nova sistemática trazida pelo art. 139, IV, do CPC/2015, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir. (...)
Por tais motivos, concedo a liminar pleiteada.

Disse que vasta jurisprudência dos tribunais podem ser utilizadas para demonstrar a controvérsia sobre o tema e que justificariam a análise de compatibilidade do dispositivo legal objurgado em relação à Constituição Federal.

No segundo tópico da exposição de motivos e sua insurgência, o proponente traz a necessidade de limitação das técnicas coercitivas disponíveis ao Magistrado, uma vez que o referido artigo da lei deixou vago, à critério daquele que analisa a celeuma, quais as medidas a serem aplicadas caso a caso.

Ainda, diverge do legislador no sentido de que a pretensão de cumprimento da ordem judicial não pode ferir direitos fundamentais concedidos pela Carta Magna aos brasileiros.

A propósito, em suas razões exordiais, no parágrafo 40, assente que “direitos fundamentais não de ceder em ponderação somente quando houver, do lado oposto, outro(s) direito(s) fundamental(is), preservando-se, sempre, o núcleo essencial do direito fundamental relativizado.”

Entretanto, no parágrafo 41, o próprio proponente alega que “É verdadeiramente inegável que o aplicador do Direito, na tarefa de realização objetiva da norma, conquanto deva perseguir ao máximo os efeitos propugnados pela lei (...)”

Prossegue afirmando que

O exercício do poder, para se conservar legítimo, há de conviver com limites e com controle. O preenchimento de sentido das expressões “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial” não pode ser relegada exclusivamente ao subjetivismo judicial.

No parágrafo 48, exprime taxativamente que “não se conhece um direito fundamental ao adimplemento de um crédito”, além de afirmar que o risco à aplicação descriteriosa do dispositivo legal questionado é de que ele dê força a determinação de medidas arbitrárias e autoritárias com restrição de direitos fundamentais.

Defendendo taxativamente o expurgo do artigo legal do ordenamento jurídico, no parágrafo 51, o proponente afirma que “efetividade por efetividade, que se prefira, sempre e sempre, tornar efetiva a proteção dedicada pela Carta aos direitos fundamentais; não é menos jurisdição a atividade que os reafirma, preservando-lhes o núcleo, mas é mais constitucional.”, com o que justifica a propositura da demanda.

Adentrando especificamente nas medidas de coerção a respeito da apreensão de passaporte e da carteira nacional de habilitação, passa a discorrer que referidos métodos afrontam o direito a liberdade de locomoção previsto no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal.

Para expungir quaisquer dúvidas quanto à manifesta discordância do proponente, colaciona-se o parágrafo 58 da peça exordial, *in verbis*:

58. - Feito esse singelo destaque, admitir, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, a apreensão de passaporte ou da carteira nacional de habilitação como atos executivos atípicos enseja violação ao direito de liberdade de locomoção (artigo 5º, incisos XV e LIV) e à dignidade da pessoa humana (artigo 1ª, inciso III).

E ainda:

63. - Essa é a linha que, inexoravelmente, há de pautar a análise do dispositivo legal ora impugnado.

Importante transcrever o argumento inserido no parágrafo 68 da petição inicial:

(...) não se está aqui a se defender a perpetuação do inadimplemento ou, tampouco, que o devedor possa furta-se do cumprimento das obrigações que assumiu. O que não se pode admitir, contudo, é que seja dado respaldo constitucional a interpretação de texto legal que resulte em ofensa clara aos direitos fundamentais do devedor e se aproxime perigosamente do instituto romano da obligatio personae, em que aquele que devia respondia com seu próprio corpo.

O proponente, de acordo com o que afirma no parágrafo 75, faz crer que o credor tem diversas formas à sua disposição para compelir o devedor a honrar a sua obrigação, a citar “e.g., penhora, arresto, fraude contra credores, fraude à execução”.

Ainda, alega que o ato de dirigir ou viajar ao exterior, em muitos casos, é justamente o ofício empregatício do devedor, que estando impossibilitado de exercê-los, estaria, ainda mais, impossibilitado de reunir condições para cumprir a sua obrigação,

Disse que a necessidade e a possibilidade, conforme alegam os defensores do dispositivo legal, de se analisar caso a caso, é situação que o aproxima ainda mais da sua flagrante inconstitucionalidade, assim se pronunciando no parágrafo 81:

81. - Mais bem explicando, se o cabimento das técnicas em tela se revela algo tão complexo, peculiar e delicado, franquear esse exame à discricção do julgador fomenta um risco de inconstitucionalidade e de insegurança jurídica que há de reverter em favor não de seu cabimento como regra, mas de sua inconstitucionalidade prévia, abstrata e indiscriminada como imposição.

Prossegue afirmando que:

86. - O raciocínio é lapidar: a proporcionalidade é o parâmetro-paradigma segundo o qual há de se realizar o crivo sobre se tal ou qual norma ofende o núcleo essencial de dado direito fundamental. E essa análise, vale repetir, não há de ser feita “em sentido meramente econômico, de adequação da medida limitadora ao fim pretendido, devendo também cuidar da harmonização dessa finalidade com o direito afetado pela medida.

87. - Em outras palavras, é seguro dizer que a apreensão de CNH e de passaporte inegavelmente compelem o dever à satisfação da obrigação exequenda, mas o sacrifício para tanto transcende o constitucionalmente admissível no que toca ao núcleo essencial do direito fundamental à liberdade de locomoção? Aqui, se sustenta que sim!

O alvo da discordância manifestada é a aplicação de interpretação que possibilita retrocesso social a permitir que, à mingua do princípio da responsabilidade patrimonial, o devedor seja compelido ao adimplemento de suas obrigações às custas de sua liberdade (ADI 5941, p. 23)

No tópico seguinte, mais resumidamente explicando, porém não de menor importância, o proponente manifesta discordância quanto à aplicação de medida coercitiva que impossibilite o personagem a participar de concursos públicos ou concorrer em licitações públicas, uma vez que também encontrariam amparo na Constituição Federal e, portanto, sua vedação violaria os dispositivos da Carta Magna.

Disse, ainda, no parágrafo 105, que esta medida fere o princípio da efetividade a ser observado pela administração pública, eis que estaria esta restrita a escolha de candidatos mais aptos à consecução das funções e exercício do cargo.

No parágrafo 129, resumidamente, afirma que “restrições a direitos fundamentais como as que aqui são atacadas atentam contra o devido processo legal na medida em que surgem como elemento acidental de feito que possui, em verdade, outro objeto.”

Ainda, no parágrafo 133, o proponente traz à tona as palavras do Ministro Gilmar Mendes, que assim já se pronunciou:

133. - Nesse constante processo de decantação e de ressignificação, seria possível sustentar que, atualmente, o devido processo legal alcança com seu âmbito de vigência material uma garantia aos litigantes a um processo justo, assim compreendido não “apenas aquele que está formalmente preestabelecido em lei, mas o processo previsto de forma adequada e razoável para a consecução de sua finalidade primordial no Estado Democrático de Direito, que é a garantia e proteção dos direitos fundamentais” 59, nas precisas palavras do Min. Gilmar Mendes.

Para atar o enlace, no parágrafo 143, o proponente encerra seus argumentos afirmando que

As medidas executivas atípicas ora denunciadas como inconstitucionais, nessa toada, passam a ser assim consideradas não mais apenas pelas razões já delineadas em cada uma das epígrafes acima desenvolvidas, mas também porque surpreendem o devedor com a restrição de seus direitos de liberdade em processo de cunho essencialmente patrimonial.

E continua:

148. - Não há como, então, reputar constitucionais interpretações da norma impugnada que admitam a aplicação, ao devedor no processo de execução, de sanções que, por extrapolarem os limites de sua responsabilidade patrimonial — efetivo objeto da execução —, afetam seus direitos de liberdade.

Aduz que, preenchidos os requisitos legais, permitir-se-á, em decisão monocrática, a concessão de medida cautelar a fim de serem rechaçadas as aplicações de determinadas medidas coercitivas.

Por fim, no mérito, requer seja decretada a nulidade do artigo de lei, declarando a inconstitucionalidade de

Possíveis medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogorárias oriundas da aplicação daquele dispositivo, a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública. (ADI 5941, p. 37).

4.1 A REPERCUSSÃO DA ADI Nº 5941 PERANTE O STF

Após a análise das razões de insurgência do proponente, o Ministro Relator Luiz Fux, em decisão monocrática, com o relatório em que compila os argumentos aventados, determinou a notificação das autoridades para que prestem informações a respeito do tema debatido, sem fazer, contudo, a análise do próprio pleito de concessão de medida liminar.

Em sua manifestação, a Advocacia Geral da União defendeu que o anteprojeto que deu início à criação do Novo Código de Processo Civil teve como principal fundamento a “busca por medidas que acelerassem a prestação da justiça e atingissem um resultado mais efetivo para o processo judicial”.

Disse que, (parágrafo 17)

Não há dúvidas de que as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil buscam, em verdade, a concretização de um processo mais justo, célere e atento aos reclames da sociedade, sempre com respeito ao modelo constitucional de processo e aos direitos e às garantias fundamentais.

Ademais, defende que

Não há que se falar em vício de inconstitucionalidade a inquirir os dispositivos ora atacados. os quais, em verdade, visam à concretização do primado da efetividade, conferindo ao juiz os instrumentos necessários ao cumprimento da ordem judicial e garantindo, assim, às partes meios hábeis destinados ao alcance do resultado desejado pelo direito material.

Discorre, ainda, afirmando que

Como se percebe da análise de todos os dispositivos objurgados, a finalidade do legislador foi a de oferecer ao juiz instrumentos necessários a garantir o cumprimento de suas determinações e tomar medidas aptas a dar ao titular do direito material o pleno exercício daquilo que o ordenamento jurídico lhe assegura, de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa.

No parágrafo 31 de sua manifestação, a Advocacia Geral da União alega que

A adoção de um modelo processual que permita ao magistrado se valer das denominadas medidas executórias atípicas para cumprimento de suas decisões não significa que esse poder deva ser utilizado de modo ilimitado e sem qualquer tipo de controle.

E de modo que “nesse passo, as medidas atípicas devem ser enxergadas como instrumentos de caráter estritamente subsidiário à disposição do magistrado.”

A respeito do disposto no artigo 139, inciso IV do NCPC, a AGU foi taxativa ao afirmar que os métodos de coerção previstos no art. 139, IV, do Código de Processo Civil devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob seus três aspectos, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade.

E prossegue:

Assim, além de sua utilização subsidiária, na determinação de uma medida executória atípica, "deve o juiz verificar se essa medida realmente induz ao cumprimento da decisão judicial (adequação), se não há uma medida coercitiva menos gravosa e igualmente eficaz (necessidade), e se as vantagens proporcionadas pelo seu estabelecimento superam os prejuízos provocados pela restrição do direito (proporcionalidade em sentido estrito).

Entretanto, crucial destacar a análise colacionada pela AGU no parágrafo 36, ao afirmar que

Eventual desproporcionalidade da medida aplicada se fará possível tão somente quando da análise do caso concreto e, assim sendo, apenas diante de determinada situação, que pode envolver a tutela de outros direitos fundamentais, como a vida, saúde, ou a dignidade do exequente, é que se poderá verificar a inconstitucionalidade da providência determinada pelo magistrado.

De acordo com o parágrafo 37, “nessa toada, eventual determinação judicial que reconheça e imponha de forma abusiva o cumprimento ou a execução de obrigação de qualquer natureza, estará **sujeita a controle pela via recursal** e, em última análise, via **controle difuso**.”

É válido abrir um parêntese aqui para destaque da possibilidade dada pela AGU, antes, então, não aventada. É que não se pode presumir que o magistrado, eventualmente, aplicará medida coercitiva que possa ferir princípios constitucionais ou mesmo os critérios que devem ser observados quando da análise do pleito.

Ou seja, caso, em determinado caso concreto, se verifique a extrapolação dos limites a serem observados, poder-se-á, ainda, recorrer ao controle de constitucionalidade via recursal ou sistema difuso, naquele em que a inconstitucionalidade se analisa incidentalmente na demanda *sub judice*.

Disse, ainda, a Advocacia Geral da União, que o dispositivo objurgado não tem condão de apenas conceder poderes ao Juiz, mas de oferecer instrumentos aptos a garantir sua atuação institucional, além de que “a garantia da efetividade das decisões judiciais representa a materialização de uma face do princípio da separação dos Poderes.”

Sob outro aspecto, defendeu que o dispositivo de lei homenageia o cumprimento do princípio do acesso à justiça, além de promover o princípio da celeridade processual.

Alegou, de forma objetiva, que a espécie questionada não ostenta nenhum vício de constitucionalidade, nem tampouco configura qualquer discricionariedade, desproporcionalidade ou irrazoabilidade. Afirmou, outrossim, que a razão de ser da prestação jurisdicional é, nada mais que a garantia da efetiva satisfação do direito material do credor.

Por fim, no parágrafo 46, defendeu que o direito não pode ignorar a realidade, assim ilustrado:

Assim, com a devida vênia, não há como defender a situação de um devedor que alega não possuir meios para honrar uma obrigação reconhecida judicialmente, mas, simultaneamente, assume condutas contraditórias, notadamente afetas a sinais externos de riqueza.

Neste sentido, explica-se: se está a dizer que não se mostra razoável que, aquele que contraiu dívidas com outrem e não as adimpliu, esteja permitido a continuar dirigindo seu veículo, viajando para o exterior ou mantendo linha de crédito com instituições financeiras.

No cerne da questão, discorreu neste sentido:

Neste ponto, é a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LIV, que consagra a cláusula geral do devido processo legal. Trata-se de um direito fundamental que deve ser garantido a todo e qualquer sujeito de direito, de modo a lhe proporcionar, sempre que necessário, a devida prestação jurisdicional, assim entendida como aquela realizada de forma justa, equitativa, célere e efetiva. 11. Este é, pois, o conceito do que se chama de devido processo legal em sua acepção ou dimensão substancial, caracterizado por ser aquele que não apenas respeita as exigências formais estabelecidas, mas que também gera decisões jurídicas substancialmente devidas.

Objetivamente, defendeu que:

(...)ganha relevo o princípio da efetividade ou do direito fundamental à tutela executiva, os quais visam garantir aos sujeitos de direito não só um provimento jurisdicional que reconheça determinado direito subjetivo, mas que também lhes ofereça os meios suficientes para satisfazê-lo, uma vez que o processo civil é instrumento de garantia de direitos subjetivos, os quais só são devidamente tutelados se efetiva e completamente executados.

Com esta exposição de motivos, a Advocacia Geral da União defendeu a constitucionalidade do dispositivo legal questionado, postulando pela improcedência do pleito autoral.

A Procuradoria Geral da República, por sua vez, afirma que a baixa efetividade das demandas em fase executiva exigiu uma resposta legislativa para solucionar o “gargalo” que ocasionam no Poder Judiciário, situação demonstrada pelo Relatório ‘Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça’ de 2017, que apontou que 62,58% dos processos pendentes em primeiro grau são demandas executivas.

Disse que

Do ponto de vista infraconstitucional, a interpretação desses dispositivos não se conforma ao princípio da patrimonialidade e ao princípio da menor onerosidade. O art. 789 do CPC/2015 define que o devedor “responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.” Dessa forma, garante-se que as liberdades e demais direitos individuais não sejam atingidos em razão do descumprimento do envolvido de deveres patrimoniais.

Sob outro enfoque, a PGR se pronunciou afirmando que

A impugnação do requerente nesta ação também não pretende invalidar as disposições processuais que expandem as possibilidades de garantia da execução, ou seja, não há pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas em debate. O conflito com a ordem constitucional seria em relação a algumas dessas medidas atípicas, que estariam em conflito com as liberdades individuais, em especial a liberdade de ir e vir.

E prossegue:

É preciso verificar se há essa oposição entre o princípio da tipicidade dos atos executórios e o dever de materialização da execução. A interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas depende do caso concreto, vigorando ou não o mencionado princípio da tipicidade. Mesmo se for vetado ao juiz utilizar medidas coercitivas, indutivas ou subrogatórias diversas daquelas definidas em lei, será necessário escolher qual das possibilidades se amolda ao caso concreto e é capaz de obrigar que o devedor adimpla com sua obrigação. A individualização do caso, seja na fase de conhecimento, seja na de cumprimento da sentença, é a atividade do juiz.

No respeitável entendimento da Procuradoria Geral da República,

A possibilidade dada ao juiz de individualizar soluções para o cumprimento de obrigações não inclui a fixação de medidas que restrinjam as liberdades individuais, como a apreensão de carteira nacional de habilitação, passaporte, proibição de participação em concurso ou licitação. O titular de um direito de crédito pode exigir que o devedor cumpra a prestação pecuniária. No caso de não cumprimento espontâneo, o que o juiz pode determinar, para além do que está definido em lei, ou seja, de forma atípica, são medidas mais brandas em termos de coerção ou indução e nunca mais severas e restritivas que aquelas que o próprio legislador ou o constituinte definiram.

Como argumento principal, defende que

É constitucional a cláusula geral executiva que possibilita que o juiz fixe medidas atípicas, mas os poderes do juiz são menores que do legislador, de forma que ele não tem legitimidade para forçar o adimplemento de obrigações patrimoniais utilizando medidas atípicas que envolvam a restrição de direitos não-patrimoniais do devedor.

E ainda, no penúltimo parágrafo da página 14 de sua manifestação, afirma que:

A liberdade do indivíduo não está disponível nem ao credor, nem ao Estado-juiz no momento em que age para efetivar direitos patrimoniais. Essa é precisamente a função dos direitos fundamentais, estabelecer limites ao poder estatal, mesmo quando há pretensões legítimas em jogo.

E continua:

Deverá ser maior o esforço do juiz em justificar as soluções atípicas que adotou para o caso. Deverá ele esclarecer em que medida os meios típicos de execução falharam e como as imposições que aplica são eficazes, suficientes e proporcionais diante das circunstâncias. Em todo caso, as liberdades fundamentais não podem ser atingidas. Isso significa que o juiz não tem legitimidade, em um Estado de Direito, para avançar sobre a liberdade do devedor, de forma ainda mais severa que aquela definida pelo legislador.

Por fim, para justificar suas razões expositivas, defendeu que

Nos termos do pedido, apreensão de CNH e passaporte afrontam o direito de ir e vir e a proibição de participar de certames e licitações desrespeita a liberdade de contratar e de escolher livremente a profissão. São atos, portanto, que impactam na possibilidade do devedor de exercer sua autonomia privada, princípio fundamental da Constituição. Essas medidas são mais invasivas do ponto de vista dos direitos fundamentais que aquelas que o próprio legislador fixou. Por isso, inconstitucionais.

Nos pedidos, postulou pela procedência do pleito autoral para decretação de inconstitucionalidade de

Medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias de apreensão da carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição

de participação em licitação pública, bem como outras medidas que não tenham caráter patrimonial e ensejem restrições desproporcionais de direitos.

Com o trâmite da ação, a Associação Brasileira de Direito Processual – ADBPro, requereu seu ingresso no feito como *amicus curiae*, o que restou deferido, em decisão monocrática, pelo Ministro Relator, assim fundamentada:

Com efeito, o telos precípua da intervenção do *amicus curiae* consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia. Assim, a habilitação de entidades representativas se legitima sempre que restar efetivamente demonstrado o nexo de pertinência entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da ação direta.

Em sua manifestação técnica, a ADBP, retomou pontos chave utilizados pelo proponente e pela PGR e afirmou que:

Entendemos, com o devido respeito aos seus ilustres cultores desse posicionamento, que esses argumentos são dotados de retórica vazia e normatividade nula, todos debitários de uma visão instrumentalista do processo e enriquecida por teorias neoconstitucionalistas e neoprocessualistas, que tentam, a todo custo, aumentar os poderes do Estado, nomeadamente da jurisdição com a aplicação de argumentos axiológicos metajurídicos, como forma de atingir uma suposta, incerta e platônica “justiça material”.

Ainda, defende que o dispositivo legal objurgado foi distorcido, senão vejamos:

Uma das principais desvirtuações feitas por aqueles que defendem a aplicação ampla do disposto no art. 139, IV, do CPC é a substituição entre o devido processo legal, garantia constitucional constante no art. 5º, LIV, da CF, por uma suposta garantia do “processo justo”.

Afirma ainda que, “a partir dessa concepção e acorde com o movimento instrumentalista, o processo é visto como meio e ferramenta do Estado para fazer justiça no caso concreto.”

Argumento crucial utilizado pela ADBP é a vaga definição de “prévio esgotamento das medidas executivas típicas”.

Notadamente quanto às medidas propriamente questionadas na peça introital, o auxiliar da justiça assim se pronunciou:

O direito positivo brasileiro só reconhece a possibilidade de apreensão do passaporte como medida cautelar alternativa à prisão (art. 320, CPP). Em vez de decretar a prisão cautelar em face do risco de fuga para o exterior, apreende-se o passaporte, impedindo que o sujeito deixe território nacional, preservando, quanto ao mais, seu direito de ir e vir.
(...)

Precisamente por isso o art. 139, IV, CPC, não pode ser invocado para se determinar a apreensão de passaporte do executado.

(...)

Nada obstante, inúmeras circunstâncias revelam o equívoco de tal medida aplicada genericamente. Ad exemplum, nada justifica reter o passaporte do executado e impedi-lo de viajar para o exterior quando é agraciado, com presente, sorteio ou prêmio (v.g. por completar tempo de serviço ou atingir metas produtividade onde trabalha), sobretudo quando incluído o custeio de todas as despesas. Se tudo é arcado por terceiro, e, por isso mesmo, tal valor não poderia ser direcionado para satisfazer a execução, reter o passaporte e impedir o gozo dessa graça não traria qualquer benefício ao exequente.

A respeito da supressão da Carteira Nacional de Habilitação, o *amicus curiae* assim se pronunciou:

O direito de dirigir é reflexo do direito de liberdade positiva (art. 5º, caput, CF), e sofre limitações legais para que sua execução se dê de forma a não prejudicar terceiros. Retenha-se o ponto: em se tratando de corolário de direito fundamental, só pode sofrer restrições – especialmente por parte do poder público – mediante previsão legal expressa que discipline pormenorizadamente a restrição de sorte a conferir-lhe legitimidade.

(...)

Prosseguindo, nossos autores ressaltam que o direito pré-existente à concessão da CNH, razão por que o direito disciplinado pelo art. 140, CTB, é reconhecido por ato administrativo vinculado, livre da avaliação discricionária do Poder Público. Vale dizer, preenchidos os pressupostos legais o cidadão possui direito subjetivo à emissão da CNH. A natureza jurídico-administrativa do ato que outorga a CNH é de licença administrativa, cuja característica básica, além da vinculatividade (=não discricionária), é a definitividade da sua concessão. Daí decorre que somente em face de hipótese expressamente prevista em lei esse direito pode ser cassado ou suspenso.

Há hipóteses de cassação e suspensão do direito de dirigir no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e no Código Penal (CP). Dado relevante para o tema ora discutido: todas elas “configuram penas pelo uso inadequado do direito de dirigir”. Vejamos. Quanto às hipóteses do CTB, não importa enumerar as infrações que rendem tais sanções, mas destacar que “a medida deverá ser precedida do devido processo legal e deve se dar através de decisão fundamentada da autoridade administrativa competente”.

Para concluir, a ABDP assim resumiu seus argumentos no que tange à impossibilidade de demonstração da adequação destas medidas atípicas e o pagamento da obrigação pecuniária:

Em relação à apreensão de passaporte, não há menor relação de adequação entre o seu emprego e o pagamento da obrigação pecuniária. Primeiro, a apreensão do passaporte não gera, per se, a satisfação da obrigação. Segundo, o simples fato de ser apreendido o passaporte não obrigará ninguém a pagar. Viagens para fins de trabalho devem ser toleradas em face da impossibilidade de penhorar todos os utensílios e instrumentos necessários ou úteis para o trabalho (art. 833, V, CPC). E a viagem ao exterior com a finalidade de acompanhar velório de um parente deve ser tolerada, pois se esse é um direito reconhecido até mesmo ao preso com sentença penal transitada em julgado, inclusive com as expensas do deslocamento suportadas pelo Poder Público, com muito maior razão

deve beneficiar o devedor civil, que arcará com as despesas da viagem do próprio bolso (ou será agraciado por terceiro). Por fim, em caso de deferimento, se a medida coercitiva mais drástica, a prisão civil, tem prazo máximo de duração – três meses, por débito -, a apreensão do passaporte teria de ser igualmente submetida a prazo máximo de duração, não fazendo o menor sentido que fosse superior ao da prisão civil, que é a medida mais grave. E tirante as ressalvas referidas ao longo desta manifestação, qualquer pessoa pode passar três meses sem viajar para o exterior. Em relação à suspensão da CNH, não guarda relação de adequação com a satisfação do direito material, sobretudo quando utilizada depois de exauridos os meios ordinários de satisfação do crédito exequendo. O esgotamento infrutífero das buscas de bens penhoráveis autoriza concluir que o executado: (i) não é proprietário de veículo automotor; (ii) é proprietário, mas o veículo é impenhorável (v.g. táxi instrumento de trabalho – caso em que a própria suspensão da CNH é ainda mais detestável, já que impede o executado de trabalhar); (iii) é proprietário de veículo penhorável, mas o exequente não teve interesse no bem (v.g. por estar em péssimo estado de conservação); (iv) é proprietário de veículo penhorável sem liquidez (v.g. foi penhorado e levado a leilão, não aparecendo interessados ou apenas interessados a pagar valor inferior ao mínimo legal). Ora, em qualquer dessas hipóteses, a suspensão do direito de dirigir não contém a menor aptidão à satisfação do direito exequendo e ganha forma de odioso mecanismo de pressionar o executado abrir mão dos bens impenhoráveis para satisfazer o exequente.

Por todo o exposto, pugnou pelo reconhecimento da incompatibilidade do artigo 139, inciso IV, com a Constituição Federal, tornando-o inconstitucional e justificando a declaração de sua nulidade.

Quanto às demais autoridades notificadas para pronunciamento, a Câmara de Deputados e o Senado Federal não se manifestaram no sentido de apresentar as informações necessárias ao deslinde da *questio*.

5 CONCLUSÃO

Da leitura do presente trabalho e analisando os estudos realizados, pode-se concluir que, o então Código de Processo Civil de 1973, já não mais era suficiente para regulamentar o caminho que o processo civil deveria traçar para que atingisse a sua finalidade e quais as condutas que poderiam ser tomadas para a consecução da ação executiva.

Em razão disso, com a reforma do diploma processual, deu-se vez a um código mais atual e condizente com a realidade do Poder Judiciário, ampliando-se, portanto, os poderes do juiz no que tange as medidas passíveis de aplicação para a satisfação do crédito executado.

Desta forma, após o advento do Novo Código de Processo Civil, passou-se a serem aplicadas medidas coercitivas atípicas, ou seja, aquelas cuja estrita aplicabilidade não se encontra estampada na legislação, ficando a critério do magistrado a decisão de quais métodos determinar e em quais casos, com vistas à satisfação do credor.

Entretanto, o legislador conferiu ao juiz amplos poderes e dotados de elevado grau de subjetivismo, ou seja, as possibilidades conferidas pelo artigo 139, inciso IV, são vagas e capazes de gerar dúvidas quanto à sua legitimidade e compatibilidade com a Constituição Federal.

Sob o aspecto do Direito Constitucional, este pressupõe um conjunto de normas que funcionam como diretrizes da vida em sociedade, além de garantir direitos fundamentais ao cidadão e limitar os poderes do Poder Público.

Desta forma, o Magistrado, quando concede medidas eivadas de caráter atípico, não está agindo em desconformidade com a lei, ou seja, o ato do juiz, porque consagrado pelo Código de Processo Civil, não é ilegal, nem tampouco ilegítimo.

Não se pode negar a necessidade deste poder conferido ao Juiz, eis que as medidas até então aplicáveis eram incapazes de solucionar o elevado número de conflitos em tramitação nos tribunais Pátrios em fase executiva, mostrando-se inócuas quando se tratava de coagir o devedor a cumprir com a obrigação.

Entretanto, em determinados casos, a depender da medida de coerção ao qual foi obrigado o devedor, é possível que se verifique eventual incompatibilidade com a Constituição Federal.

Explica-se: há meios coercitivos à disposição do operador do Direito que vão de encontro a princípios e garantias constitucionalmente consagrados, de modo que a sua determinação fere a Carta Magna e, portanto, deve ser considerado inconstitucional e desautorizado pelo Poder Público.

Sob este argumento, o Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizou no Supremo Tribunal Federal, ação direta de inconstitucionalidade, pretendendo declarar inconstitucional o dispositivo legal instituído pelo legislador no NCPD.

As demais autoridades que compõem a tríade processual não descartam a possibilidade de se considerar a inconstitucionalidade do artigo de lei. Porém, discordam as partes da forma e do momento em que esta declaração deve se dar.

A Associação Brasileira de Direito Processual, parte nitidamente interessada na solução do impasse, ingressou na ação como *amicus curiae* para, inclusive, prestar apoio a tese apresentada pelo proponente, porém com diferentes argumentos.

É inegável que a teoria apresentada no transcurso da demanda, de que eventual inconstitucionalidade deve ser declarada mediante instrumento recursal ou em controle difuso, ou seja, no caso concreto, é a que melhor se adequa para a solução do imbróglio.

Além disso, é de se levar em conta que a decretação de inconstitucionalidade não deve se dar em desfavor de todo o dispositivo legal, de forma genérica, generalizando o vício observado, mas sim deve-se analisar medida a medida, caso a caso, verificando em cada situação, a sua compatibilidade com a Lei Maior.

Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade da totalidade do dispositivo legal, eis que o que é inconstitucional não é a ampliação dos poderes do juiz ou a sua capacidade de tomar decisões necessárias ao caso em *examine*, mas sim da medida coercitiva de fato aplicada pelo julgador, caso esta viole direitos constitucionais conferidos pela Carta Magna.

Ou seja, a inconstitucionalidade não está no artigo 139, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, mas sim em eventuais medidas porventura determinadas pelo Magistrado que violem direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10ª ed. Brasília: Editora UnB, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2006.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. **Lei Complementar 13.105 de março de 2015**. Código de Processo Civil.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5941**, proposta perante o Supremo Tribunal Federal.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Poder geral de adoção de medidas executivas**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2018.

_____. **Coleção Novo CPC, parte geral**. 2ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil, Execução**. 8ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de Direito e Constituição**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Editora RT, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Martires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3ª ed. Coimbra: Editora Coimbra, 1990.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 30ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

_____, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 15ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Coleção Novo CPC, Parte Geral, capítulo 3**. 2ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, são Paulo: Editora Malheiros, 2007.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Direito Processual Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

TALAMINI, Eduardo. **Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. Medidas Executivas Atípicas**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, volume III**. 49ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2016.